

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 13527/000.086/92-59 Acórdão nr. 105-8.085
Sessão de : 25 de janeiro de 1994
Recurso nr. : 105.750 - IRPJ - EX.: DE 1992
Recorrente : ELCON - ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO SOCIEDADE CIVIL LTDA
Recorrida : DRF em FEIRA DE SANTANA - BA

IRPJ - ARBITRAMENTO - Admissível o arbitramento do lucro, por lançamento de ofício, quando ocorrem circunstâncias autorizativas de tal procedimento, não devidamente elididas pelo sujeito passivo. A falta de entrega da Declaração de Rendimentos do exercício impede a aplicação da premissa estabelecida pela via jurisprudencial, de que cabe ao Fisco infirmar os elementos declarados, quando se justifica não haver sido apresentada a escrita que, comprovadamente, existe ou existiu.

NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO

Vistos. relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELCON - ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO SOCIEDADE CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

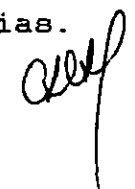
Sala das Sessões, em 25 de janeiro de 1994


CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE - PRESIDENTE


HISSAO ARITA - RELATOR

VISTO EM AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 24 MAR 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Marcio Machado Caldeira, Gilberto Congro Bastos, Luiz Edmundo Cardoso Barbosa, Jackson Medeiros de Farias Schneider, Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José do Nascimento Dias.



RECURSO Nº 105.750

ACÓRDÃO Nº 105-8.085

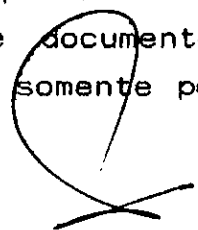
RECORRENTE: ELCON ELETRIFICAÇÃO E CONSTRUÇÃO SOCIEDADE
CIVIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa, ora Recorrente, teve seu lucro arbitrado pela fiscalização, por não possuir escrita fisco-contábil, consubstanciado no lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, exercício de 1992.

Em impugnação tempestiva disse que toda a sua documentação bem como seus livros fiscais e comerciais foi perdida quando era encaminhada a um escritório de contabilidade, em veículo que foi furtado por terceiros, havendo o fato sido comunicado à autoridade policial e anunciado em jornal local.

Disse também que estava em vias de refazer sua escrita quando adveio a autuação, que, precedida de retenção, pelos fiscais, de 05 pastas de documentos, impediu a finalização daquele trabalho, que somente pode ser oferecido ao Fisco com a impugnação.



Acórdão nº 105-8.085

A empresa alegou também que era prestadora de serviços, e gozava de isenção do Imposto de Renda, concedida pela SUDENE, razão porque nenhuma necessidade havia de omitir informações ao Fisco. Disse, ademais, que não havia entregue a declaração de rendimentos em razão da dificuldade relatada e porque ainda estava laborando no refazimento da contabilidade.

Argumentou também que o fisco exigiu a apresentação dos documentos em 24 horas, e assim desatendeu à norma fixada no artigo 623, § 4º, do RIR/80, configurando-se em decorrência o cerceamento do direito de defesa. Alegou que procurou às pressas a documentação, disso resultando que deixou de ser entregue à fiscalização o livro Diário, mapas da correção monetária e depreciação, pois não se havia concluído ainda a escrita. A empresa disse que no Termo de Encerramento de Fiscalização, concluído em 01.09.92, depois de 60 dias, é que tomou conhecimento do arbitramento.

Em sua defesa, a autuada empenhou-se em demonstrar que, diante da impossibilidade que decorreu do furto do veículo, não poderia o Fisco exigir a escrita, nem proceder ao arbitramento, devendo prevalecer a escrita oferecida na impugnação, cujos registros foram ultimados após a lavratura do auto. Discorreu acerca das premissas de tipicidade e legalidade que condicionam a validade do lançamento do tributo, citou doutrina, e disse que "no plano ôntico-jurídico, portanto, o Auto de Infração lavrado é inteiramente improcedente, por lhe faltar, como lhe falta, o fato imponível ou o fato gerador da obrigação". Cita jurisprudência para afirmar que é incabível o arbitramento se, apesar de certas irregularidades, a escrituração contábil oferece os



Acórdão nº 105-8.085

resultados reais obtidos pelo contribuinte na sua atividade lucrativa.

A informação fiscal de que tratava o artigo 19 do Decreto nº 70.235/72 (fls. 39/42) conclui pela manutenção do lançamento de ofício.

A decisão de primeiro grau (fls. 49/53) confirma a exigência fiscal, apoiando-se em que o lançamento deve ser realizado com base no lucro arbitrado quando ocorrem uma ou mais circunstâncias autorizativas desse procedimento. Acentua que tanto a fiscalização como a impugnante discorrem sobre matéria irrelevante ou alheia ao feito, como a alegada isenção e a relação de documentos apreendidos pelo fisco.

Desta maneira, o julgador singular afirma que "o que se patenteia mais fortemente no comportamento do Contribuinte em relação ao presente feito é o acúmulo de infrações aos mais diversos dispositivos legais e regulamentares e a tentativa de se evadir de suas consequências com argumentos não acompanhados das devidas provas.". Assim, diz que a omissão na entrega da declaração no exercício já é por si só fato arrolável no elenco daqueles que autorizam o arbitramento da base tributável, o mesmo ocorrendo em relação à inexistência da escrita, confessada. Nesse ponto, sustenta a autoridade julgadora que não se encontra em qualquer dispositivo legal a dispensa de escrita para uma empresa tributável pelo lucro real, não sendo papel do Fisco esperar que o contribuinte refaça sua escrita.



Acórdão nº 105-8.085

Disse que o arbitramento foi efetuado corretamente, com base na receita conhecida e fornecida pelo contribuinte, não se tratando de ato condicional, que possa ser elidido pela posterior apresentação de livros elaborados depois da lavratura do Auto. Finaliza apontando que, não havendo a empresa apresentado sua declaração, deixa de ser aplicável a jurisprudência administrativa estabelecida no sentido de que cabe ao fisco infirmar os elementos declarados, se justificada a não apresentação posterior (por sinistro ou força maior) da escrita que comprovadamente existe ou existiu.

Em seu recurso a este Colegiado (fls. 58), a empresa limita-se a remeter aos argumentos expendidos em impugnação e protesta pela juntada de memorial.

É o relatório.



Acórdão nº 105-8.085

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator.

Trata-se de recurso tempestivo, interposto por parte legítima, e que se reveste das características extrínsecas de admissibilidade. Dele, portanto, conheço.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, por desatendimento do prazo de que trata o artigo 623 do RIR/80, não procede a tese de defesa, em primeiro lugar porque o dispositivo citado trata de revisão de declarações, enquanto que no caso ocorreu fiscalização externa. Rejeito a preliminar.

No mérito, o litígio agora em exame tem seu cerne na discussão da legalidade do recurso ao arbitramento do lucro para apuração do imposto de renda devido.

Esse arbitramento foi efetuado em razão da inexistência de escrita fiscal e contábil, confirmada pela recorrente. Em todo o arrazoadado de defesa não se contestou o fato de que a declaração relativa ao exercício não fora apresentada, e de que a escrita não existia na empresa e nem estava disponível noutro lugar.

Ora, o fato alegado de que essa escrita existiu e foi perdida dentro de um veículo furtado não obsta o arbitramento do lucro. Quanto à alegação de que tal escrita estava sendo reelaborada quando da ação fiscal, nem ficou comprovado o fato, nem seria ele capaz de

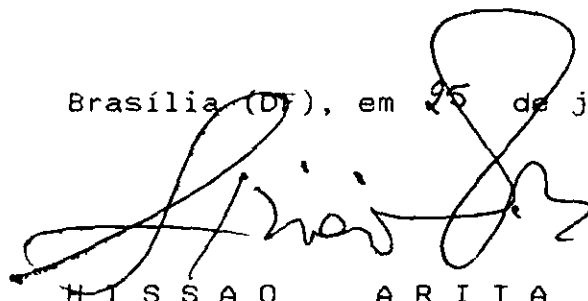
Acórdão nº 105-8.085

afastar o arbitramento, até porque o Fisco não teria outra alternativa para identificar o montante do tributo devido. Na verdade, o arbitramento cabe sempre que não existem elementos capazes de propiciar o levantamento do lucro real, tratando-se de empresas sujeitas a esse regime. A jurisprudência somente excetua dessa regra os casos em que a empresa possuía escrita e apresentou sua Declaração, ocorrendo posteriormente sinistro ou outra razão de força maior impeditiva do exame daquela escrita pela fiscalização.

Também é cediça a jurisprudência no sentido de que o arbitramento do lucro não é condicional, nem pode ser afastado pela posterior elaboração e/ou apresentação da escrita.

São essas as considerações que me levam a negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 25 de janeiro de 1994



HISSAO ARITA - RELATOR